

PROCESSO N.º : 2019007255
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Estabelece multa a ser paga pela concessionária aos usuários do serviço de energia elétrica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo nobre Deputado Amauri Ribeiro, que estabelece multa a ser paga pela concessionária aos usuários do serviço de energia elétrica.

A **propositura, em síntese**, dispõe sobre a aplicação de multa a ser paga pela concessionária do serviço de energia elétrica aos seus usuários, terá caráter indenizatório e será devida no caso em que houver falha na prestação do seu devido serviço. O valor da multa será equivalente a cinco vezes a média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento, além do valor ser creditado na fatura de consumo do usuário.

De acordo com a justificativa, o atual sistema de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica em Goiás não tem alcançado a qualidade mínima exigida e esperada pelo consumidor. Intenciona-se determinar a aplicação de multa à concessionária como sendo uma forma de forçar o investimento da mesma nas redes elétricas, evitando a falha no fornecimento de energia à população.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Em que pese a relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional que impedem a aprovação desse projeto, conforme veremos adiante.

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros, a **distribuição de energia elétrica** (CF, art. 21, XII). Assim o Congresso Nacional editou Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, criando a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, autarquia federal que tem como objetivo precípuo regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e o comércio de energia elétrica, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas à sua prestação.

No que diz respeito ao contrato de concessão o art. 23 da Lei supracitada prevê em seu inciso VIII, que são cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação. Ademais, destacamos o art. 29, II, do mesmo diploma legal, quanto aos encargos do poder concedente, *in verbis*:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; ”

Observe-se, neste sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

U



“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.

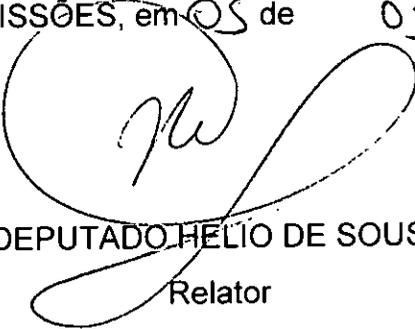
O projeto de lei em análise, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente, pois invade a competência da União para explorar direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e as instalações de energia elétrica, conforme a previsão constante no art. 21, XII, “b”, da Constituição da República.

O poder público federal, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

Conforme restou evidenciado, pode-se concluir que cabe ao poder concedente a estipulação das regras relativas à prestação desse serviço sua fiscalização e aplicação de penalidade, as quais, segundo foi mencionado, já se encontram estabelecidas na Resolução nº 414/2010, não remanescendo, ao Estado federado tal prerrogativa.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 03 de 2020.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator